

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0008/08-9  
RECORRENTE - ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA (CAFÉ 2 DE JULHO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0272-04/08  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 30/12/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0441-11/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O transporte de mercadorias do contribuinte deve ser acompanhada da nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário do enfrentamento à Decisão da 1ª Instância relativa ao Auto de Infração, lavrado em 19/04/2008, exigindo o ICMS no valor de R\$2.346,00 e multa de 100% em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Refere-se ao trânsito de 100 (cem) sacos de café, desacobertados de documento fiscal, estando o veículo transportador da mercadoria arrendado ao autuado.

A JJF transcreve os termos da lavratura do lançamento de ofício, realçando que o evento tratou-se do transporte de 100 sacos de café cru em grãos, encontrados no caminhão arrendado pelo autuado, de Placa Policial nº JRA 7666, mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, conforme o Termo de Apreensão nº 281508.008/08-9, de fls. 04/05.

E em sua defesa o autuado afirmou que o imposto incidente na operação seria pago, imediatamente, após a emissão da nota fiscal avulsa pelo primeiro Posto Fiscal do percurso, no caso o Posto João Durval Carneiro, e que assim não seria devida a multa, pois na aquisição de mercadorias de produtor rural, conforme havido em diversas ocasiões anteriores assim procedeu, sem que tivesse sofrido qualquer autuação.

Destacam os srs. Julgadores que da análise dos elementos constantes nos autos, se verifica que o contribuinte está inscrito no Cadastro Estadual, sob o nº 43280.120; tendo adquirido mercadorias de produtor rural que não possui documento fiscal, deveria o autuado, antes de iniciar a circulação das mesmas, ter emitido nota fiscal de entrada.

Estando a multa aplicada vinculada ao descumprimento da obrigação principal, entendem não poder ser acolhida a pretensão para o não pagamento da mesma.

Aduzem não acatar a alegação de que as mercadorias teriam sido apreendidas pela Polícia Federal, tendo em vista que o Termo de Apreensão que deu início à ação fiscal, fl. 4, foi lavrado por auditor fiscal da SEFAZ, pessoa competente para promover a ação fiscal.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi encaminhado pelo recorrente, tendo ao início apontado para a tempestividade da apresentação do mesmo.

Indica que o enfrentamento da Decisão, decorre do fato da mesma se limitar a afirmar que a emissão da nota fiscal deveria ter ocorrido mesmo antes de receber as mercadorias, consoante

legislação vigente, e que não levou em consideração todos os demais fatos que envolveram a irregularidade da autuação.

Observa a interpretação literal do art. 220 do RICMS/BA, a desconsideração da natureza e peculiaridades do caso, a partir inclusive de uma absurda apreensão do veículo por policial federal, e a impossibilidade da emissão de nota fiscal antes da saída da mercadoria da zona rural.

Diz que sua irresignação respeita à imposição de multa, que não houve tentativa de burlar o fisco para o não pagamento do imposto, e que a apreensão de mercadorias por agente federal foi uma atitude desprovida de competência, o que torna nulo o lançamento de ofício.

Indica que em diversas outras ocasiões o mesmo procedimento foi promovido, tendo adquirido produtos do mesmo produtor rural e recolhido o ICMS no Posto Fiscal João Durval Carneiro, sem a imposição de multa por representantes do fisco.

Cita dificuldades de operar com antecipação, considerando a distância superior a 200 quilômetros entre Feira de Santana e Mucugê. E que na ocasião da compra é contratado o frete, e mediante transferência bancária é passado ao motorista o valor do imposto para recolhimento no Posto Fiscal citado, ou na primeira viatura fiscal do percurso.

Aponta que a interpretação da Lei que se aplica ao caso deve verificar se o sentido da norma também se aplica ao caso concreto, operando-se assim a justiça. E a respeito deste tópico, cita trecho escrito por Fábio Fanucchi, Rui Barbosa Nogueira e julgados do STJ.

Segue o recorrente com citações de direito, concluindo que não pairam dúvidas sobre carecer de respaldo legal, e portanto reformada a Decisão proferida, dadas violadas as garantias constitucionais, por ter sido fiscalizado por agente incompetente, pela impossibilidade de realizar uma interpretação literal da Lei, e diante dos diversos anteriores procedimentos do contribuinte os quais nunca ensejaram a cobrança de multa.

Pede ao final o recorrente que sejam observadas as alegações de defesa, devendo ser reformado o Acórdão da 4ª JJF, a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente, pois que em virtude da retenção do veículo pela Rodoviária Federal, foi o recorrente impedido de se dirigir ao Posto Fiscal para pagamento do imposto e emissão da nota fiscal.

O Parecer PGE/PROFIS constata que os elementos recursais em nada alteram a Decisão, haja vista a irregularidade acusada no lançamento de ofício, consubstanciada pelo transporte de mercadorias sem documentação fiscal o que foi confessado pela defesa.

Indica a ilustre procuradora faltarem provas na alegação de que seria espontaneamente recolhido o ICMS ao longo do percurso, e que existe procedimento próprio, ora descumprido.

Julga assim descaber o pedido de exclusão da penalidade solicitada no Recurso Voluntário, pois chancelar princípio que se sobreponha à norma obrigatória seria implantação da desordem e não ordem sócio-jurídica.

Aduz ilustre procuradora que a autuação e o Termo de Apreensão foram subscritos por Auditor Fiscal da SEFAZ, competente nos termos da Lei para tal desiderato.

Na ausência de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, opina pelo acolhimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O fulcro da questão é o transporte de mercadorias sob sua responsabilidade desacompanhadas de documentário fiscal, e para eventualidade do produtor rural fornecedor não possuir nota fiscal, como no caso em espécie, o adquirente deverá prestar esse talonário próprio, para emissão da nota fiscal de entrada antes de iniciado o trânsito dessas mercadorias, o que restou não visto no presente PAF.

Tal procedimento ensejou a autuação, tipificado que esta no art. 42, IV, alínea a da Lei nº 7014-96, decorrente do enquadramento infracional por não atender ao RICMS-BA, em seu art. 201, I, cc art. 39, I, d, aprovado pelo Decreto nº 6284-97.

Não vejo prosperar a justificativa apresentada pelo recorrente, quanto à apreensão do veículo arrendado pelo autuado, de placa policial nº JRA 7666, ter sido efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, pois visto nos autos o competente Auditor Fiscal lavrar o Termo de Apreensão nº 281508.008/08-9, e em decorrência o Auto de Infração em comento. Nem mesmo as alegações de agirem dessa forma em vezes anteriores, escapando ao alcance da fiscalização, criam expectativa de direito porque são frontalmente contrárias aos ditames legais.

Destaco presente aos autos cópia do DAE emitido sob o código 1755, pago em 24-04-2008 no valor de R\$2.346,00 de ICMS, sem encargos, relativos ao Termo de Apreensão e Ocorrências acima citado datado de 19-04-2008 e ao Auto de Infração correspondente, lavrado na mesma data, e cientificado ao representante legal do recorrente em 23-04-08, fatos anteriores ao comprovado recolhimento, o que clarifica a procedência da multa ora refutada.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0008/08-9, lavrado contra ZENILDA REBOUÇAS DE ALMEIDA (CAFÉ 2 DE JULHO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.346,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo se homologar os pagamentos efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS